



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De _____/_____/_____ _____ VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10680.015275/2001-89
Recurso nº : 123.580
Acórdão nº : 201-77.226

Recorrente : BRAP ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. RECOLHIMENTOS A MENOR.

As diferenças entre a Cofins devida e a declarada em DCTF constatadas em procedimento de ofício serão exigidas através de auto de infração, acrescidas de multa de ofício e juros de moras com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício será aplicada a multa de ofício nos termos da legislação de regência indicada no próprio auto de infração.

TAXA SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a taxa Selic.

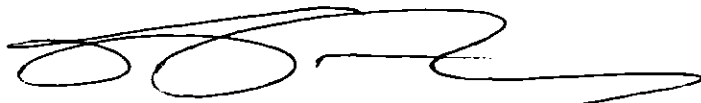
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAP ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10680.015275/2001-89
Recurso nº : 123.580
Acórdão nº : 201-77.226

Recorrente : BRAP ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, de fl. 123, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Belo Horizonte - MG.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Belo Horizonte - MG manteve parcialmente o lançamento; e
- a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando, em síntese:

a) que os débitos não foram incluídos no Refis por um erro contábil, já que não confessados em DCTF;

b) ser incabível a aplicação da multa por excessiva; e

c) a inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10680.015275/2001-89
Recurso nº : 123.580
Acórdão nº : 201-77.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

- a) os débitos não incluídos no Refis por um erro contábil, já que não confessados em DCTF;
- b) não cabimento da aplicação da multa por excessiva; e
- c) a inaplicabilidade da taxa Selic.

Quanto ao primeiro, a própria recorrente reconhece que é devedora, revelando inclusive que os débitos somente não foram incluídos no Refis por um erro contábil, já que não confessados em DCTF. Inquestionável, portanto, a certeza do lançamento.

Na sequência, ataca a multa de lançamento de ofício que considera excessiva. Ora, a multa aplicada de 75% é a prevista na legislação constante do auto de infração, estando em pleno vigor.

Sobre os juros de mora cobrados com base na taxa Selic, pretende que sejam reduzidos a 1%, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Tal dispositivo estabeleceu que se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, mandando aplicar a taxa Selic, é de ser a mesma mantida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA